

CNPJ N°: 24.575.584/0001-91 CREA/RN N°: 200000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA IVINA KAGILA BEZERRA DE ALMEIDA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE, ESTADO DO CEARÁ.

"O Edital é a lei da licitação, desde que não contrarie a Lei.1"

"A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente2."

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2021.08.10.42-CP-ADM, cujo objeto vislumbra a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE.

MFA CONSTRUÇÕES LTDA ME portadora do CNPJ nº 24.575.584/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Euclides Lins, 133, Centro na cidade de Senador Eloi de Souza/RN, vem , através de seu sócio, o Sr. FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA. CREA/RN Nº 2105490417, CPF: 023.982.424-55, brasileiro, casado, empresário domiciliado a Rua Dos Tororós, 2392, Apto 1902, Lagoa Nova na cidade de Natal/RN, CEP 59054-550, com fulcro na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, bem como as alterações posteriores, doutrina e jurisprudência assente em nossos tribunais, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Prof. José Inácio Neto.

² Art. 41, § 3°, da Lei n° 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CNPJ N°: 24.575.584/0001-91 CREA/RN N°: 200000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com

A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação peránte a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Desta forma, manifesta-se a licitante, tempestivamente, para impugnar o que segue.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

- **3.** Para o dia 16 de setembro de 2021, às 09h00 está marcada abertura da licitação, Concorrência, na forma da Lei nº 8.666/93, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas legais pertinentes e de outras normas aplicáveis ao objeto do certame.
- **4.** Ocorre que a presente licitação estabelece como critério de capacitação técnica, a seguinte exigência que abaixo se destaca:

4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.4.3 - CAPACITAÇÃO TECNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSAVEL TECNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro Eletricista), reconhecidos pelo CREA, detentor de CERTIDAO DE ACERVO TECNICO COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se come itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

- a) SUBESTAÇÃO
- b) AUTOMAÇÃO

4.2.4.4 – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (**Geólogo**), reconhecidos pelo CREA, detentor de CERTIDAO DE ACERVO TECNICO COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da lactação, os itens descritos abaixo:

a) PERFURAÇÃO DE POÇO

Grifos nossos.....



CNPJ Nº: 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº: 200000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com

5. A exigência em questão visa impedir de participar do certame qualquer empresa que não en la companion de participar do certame qualquer empresa que não en la companion de participar do certame qualquer empresa que não en la companion de participar do certame qualquer empresa que não en la companion de participar do certame qualquer empresa que não en la companion de participar do certame qualquer empresa que não en la companion de participar do certame qualquer empresa que não en la companion de participar do certame qualquer empresa que não en la companion de participar do certame qualquer empresa que não en la companion de participar do certame qualquer empresa que não en la companion de participar do certame qualquer empresa que não en la companion de participar do certame qualquer empresa que não en la companion de participar do certame qualquer empresa que não en la companion de participar d executado em uma obra os itens acima transcritos e que mantenha em seu quadro técnico os profissionais: Engenheiro Eletricista e um Geólogo. Sucede que tal exigência vai de encontro ao princípio da igualdade e a busca pela proposta mais vantajosa, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Vale destacar, Sr. Presidente, que o procedimento licitatório deve ser processado em fiel atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

> "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é licito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim."3

Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666 de 1993. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justem Filho comenta:

> "O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

[...]

O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que a ali previsto, mas poderá demandar menos".4

8. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União há longa data, como se verifica a partir da conclusão firmada na Decisão número 523 de 1997, Plenário. "A Administração

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15.ed.São Paulo: 2012, pp 457 e 458.



CNPJ N°: 24.575.584/0001-91 CREA/RN N°: 200000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com

Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 FOLHA a 31, não sendo licito exigir qualificação tecnica ali não elencado", exceto quando se tratar de legislação complementar ou específica.

9. Vejamos Senhor Presidente o que diz a Lei 8.666 de 1993, art. 30 sobre a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

 II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e. quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Grifos Nossos.

{...}

§ 20 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

{...}

 Nota-se que a lei acima, ordena que o detentor deva possuir atestado de obra ou servico de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, pois existem serviços que possuem as mesmas tecnologías e os mesmos processos.



CNPJ N°: 24.575.584/0001-91 CREA/RN N°: 200000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com

11. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "É certo que não pode la 16 Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o major número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. "(RESP 474781-DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003).

- 12. Com uma análise acurada e cautelosa é possível perceber que, as exigências de acervo técnico especificando parcelas que não aparecem como relevantes, são vedadas pela Lei 8.666/93 que "estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica de capacitação técnicoprofissional refere-se à execução de obra ou serviço de características semelhantes". Desse modo, para a IMPUGNANTE, "sobressai a orientação de que será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Por consequência, "bastaria exigir qualificação técnica em execução da Construção de Sistema de Abastecimento de Água, o que, em contrário, demonstra a adoção de critérios potencialmente restritivos à competitividade do certame".
- 13. O Tribunal de Contas da União constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo referido dispositivo constitucional. No mesmo sentido, observa Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos":

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompativel com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico." (2008. p. 431)

14. Objetivando-se demonstrar a ilegalidade em que incorre o edital, destaca-se que os serviços especificados como serviços de maior relevância técnica "Perfuração de poço" somam um total correspondente a R\$ 31.033,01 (oitenta e três mil, trezentos e dezessete reais e noventa e oito centavos); "Automação" somam um total correspondente R\$ 53.500,57(cinquenta e três mil,



CNPJ N°: 24.575.584/0001-91 CREA/RN N°: 200000818-5 RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com

quinhentos reais e cinquenta e sete centavos) e "Subestação" R\$ 66.514,40(sessenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos) de uma obra e cujo seu valor globâl corresponde a 4.279.121,42 (quatro milhões, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Ou seja, matematicamente falando nós temos aqui um percentual menor que 2,00%, correspondente ao valor da obra. Como é possível se observar, o serviço especificado no Edital suspostamente como um dos mais importantes, na realidade não são, como vemos a seguir:

ITEM	VALOR SIGNIFICATIVO EM %		
Perfuração de poço	0,80%		
Automação	1,37%		
Subestação	1,69%		

15. Sobre os itens de maior relevância a portaria nº 108 do DNIT, a qual o TCU, por lacuna da lei 8.666/93, optou por seguir como regra, estabelece em seu art. 1º, que "a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) ... "Ademais, estas parcelas relevantes e de valor significativo devem representar, no mínimo, 4% do valor licitado.

- 16. Frise-se que a referida exigência tem como escopo a comprovação por parte dos licitantes que são aptos a executar a obra objeto do edital. Em razão disso, seleciona-se itens que representem valores significativos do total da obra para que seja possível demonstrar o vínculo de pertinência da exigência com objeto a ser executado.
- 17. No presente caso, constata se que o serviço listado representa parcela ínfima do futuro contrato, de modo que não resta justificada a sua exigência.
- 18. No caso vertente, analisando o serviço a ser prestado e a planilha orçamentária, levanta inexistir "parcelas de maior relevância e valor significativo" aptas a demonstrar a real necessidade de atestados técnicos e a contratação de profissionais para executar serviços irrelaventes como o ora consignado na peça editalícia. O que se observa é querer superestimar o



CNPJ N°: 24.575.584/0001-91 CREA/RN N°: 200000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com

valor dos atestados de capacidade técnica na presente licitação a ponto de torná-lo requisito de habilitação.

19. A situação aqui delineada, sobremaneira, caracteriza a ilegalidade contida no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, encontra óbice no art. 37, XXI da Constituição Federal e em entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 170/2007 - TCU - Plenário. vejamos:

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

- Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal(...)
- 20. Em leitura à Lei Federal n.º 8.666/93, à luz da Constituição Federal, entende-se que as exigências de qualificação técnica e econômica devem constituir uma garantia mínima de que a empresa contratada comprove, previamente, capacidade para assumir e cumprir as obrigações descritas em edital de licitação, o que não é o caso do edital ora impugnado. É uníssona e torrencial a jurisprudência do egrégio TCU sobre o tema:

"Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal". Acórdão 170/2007 Plenário

"Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o principio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inciso I, 30, inciso II, e 44, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade". Acórdão 265/2010 Plenário .

"Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993". Acórdão 800/2008 Plenário .

"A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado". Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário).



CNPJ Nº: 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº: 200000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

21. Nota-se, in casu, que as exigências editalícias não estão em conformidade com o estatuto de 23 licitações e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidado. expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a 40 Administração em decorrência do princípio da legalidade. A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade.

- 22. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. Em razão das ilegalidades apontadas, devem ser retificadas as referidas cláusulas de modo a adequar o edital ora impugnado aos ditames da legislação vigente.
- 23. Isso quer dizer, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.
- 24. Com a devida vênia, a ora IMPUGNANTE entende que as inserções de tais critérios dentre as exigências do certame restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.
- 25. Com efeito, a manutenção dessa exigência, da forma como está sendo imposta aos interessados em participar da licitação em epigrafe, consiste em prática insidiosa e inaceitável de desvio e abuso de puder e autoridade, ensejando, caso perdure o vício inquinado, a interposição do competente mandado de segurança, porquanto fere literalmente o disposto na lei regente. Vejamos

§ 1°, inciso I, do artigo 3°, da Lei 8.666/93:

"§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

Como se não bastasse, o item ora impugnado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal. As exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de realização do objeto licitado, sendo razoáveis e proporcionais ao objeto ora licitado.





CNPJ N°: 24.575.584/0001-91 CREA/RN N°: 200000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com

26. Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

[...]

Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

[...]

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

- 27. A inserção deste tipo de exigência contida no presente **Edital**, de forma totalmente contrária aos dispositivos legais, não encontra respaldo do ponto de vista legal, formal e constitucional, posto que está inserto no inciso II do Artigo 5.º, da Constituição Federal, que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".
- 28. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os <u>quais não deve contrariar as normas</u> e <u>princípios</u> estabelecidos nesta lei. (Art. 44, Caput, da Lei nº 8.666/93).
- 29. Por simetria, os mesmos critérios deverão ser observados quando da elaboração dos Editais, bem como quando do julgamento dos documentos de habilitação. A propósito, em se tratando de princípios a ser observado em sede de direito administrativo, no dispositivo de lei material e infraconstitucional no parágrafo acima transcrito: "Violar um princípio é muito mais grave de que transgredir uma norma qualquer⁵".

⁵ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO – Curso de Direito Administrativo – 5ª Edição, pág. 451.



CNPJ N°: 24.575.584/0001-91
CREA/RN N°: 200000818-5
RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/R

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com

30. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): (Art. 37, Caput, da CF).

- 31. Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.
- 32. Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança - Licitação - Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utiliza-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 - PE (3498344), DJ de 28/6/84).

- 33. Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo. Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas. para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências ora espancadas.
- 34. A falta de atendimento ao dever de rever as exigências de habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigências ora espancadas como requisito para a habilitação das licitantes faz com que este procedimento licitatório seja eivado de vicio que determinará, senão na via administrativa, na via judicial, a sua anulação, conforme prevê o art. 49 da lei 8.666 de 1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:



CNPJ N°: 24.575.584/0001-91 CREA/RN N°: 200000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com

a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

- Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua conseqüente adequação às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes;
- c) Caso a ilustre Comissão de Licitação não reveja as clausulas do Edital ora impugnando que sejam encaminhadas cópias da presente Impugnação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Tribunal de Contas da União, sem o que a ora IMPUGNANTE será instada a fazê-lo.
- d) Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;

Termos em que,

Pede deferimento.

Senador Eloi de Souza (RN) 10 de setembro de 2021.

MFA CONSTRUÇÕES LTDA ME FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA SÓCIO /ENGENHEIRO CIVIL PORTADOR DO CREA № 210549041-7 CPF № 023.982.424-55

ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA-ME

CNPJ N° 24.575.584/0001-91 NIRE N° 24200720678

ADITIVO Nº 02

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1994, natural de Natal - RN, empresário ,portador da RG Nº 003.167.740 expedida pela SSP/RN e do CPF N 701 644.534-82, residente e domiciliado na Rua Matusalém, Nº 116, Bom Pastor, NATAL - RN, CEP 59060-080, e;

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão de bens, portador do RG Nº 001.553.996 expedida pela SSP/ RN e do CPF N 023.982.424-55, residente e domiciliado na Rua dos Tororós, Nº 2392, apto, 1902. Edifício Bellagio, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP: 59054-550.

Únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME, estabelecida na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Elói de Souza/RN, CEP: 59.250-000, inscrita no CNPJ (MF) sob o N°. 24.575.584/0001-91 portadora do NIRE 24200720678, aditivo N° 01 sob número 20180345303 por despacho de 28.08.2018, resolvem entre si, de pleno e comum acordo, alterar e consolidar o seu instrumento de constituição e aditivos, e o fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1a – O nome empresarial passará a ser o seguinte: MFA CONSTRÜÇÕES LTDA-ME.

CLÁUSULA 2a - Os sócios, acima qualificados, resolvem de pleno e comum acordo, transferir quotas do capital social da seguinte forma:

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB N° 20190559284. PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12009903850. NIRE: 24200720678. MFA CONSTRUÇÕES LTDA



DENYS DE MIRANDA BARRETO SECRETÁRIO-GERAL NATAL, 27/02/2020 www.redesim.rn.gov.br

a) O sócio FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA transfere por venda de forma espontânea para o socio PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA 8.900.000 quotas, equivalente a 1,00(um real) cada, subscrevendo a importância de 8.900.000,00(oito milhões e novecentos mil) reais, totalizado em moeda corrente no país, dando plena geral e irrevogável quitação pelas cotas oras cedidas.

CLÁUSULA 3a - O capital social que é de R\$ 10.000,000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000,000 (dez milhões) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), já totalmente integralizada em moeda corrente e legal do país, que após da transferência de quotas passando a ser distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA	90,00%	9.000.000	9.000.000,00
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA	10,00%	1.000.000	1.000.000,00
TOTAL	100%	10.000.000	10.000.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 4a - A administração da sociedade cabe isoladamente ao sócio PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, acima qualificado, com poderes bastantes para administrar e representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igual dade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 5a - Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições do seu Contrato Social e aditivos, não expressamente modificadas por este Aditivo de n. 02, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB N° 20190559284. PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12010903850. NIRE: 24200720678. MFA CONSTRUÇÕES LTDA



DENYS DE MIRANDA BARRETO SECRETÁRIO-GERAL NATAL, 27/02/2020 www.redesim.rn.gov.br

CLÁUSULA 6a - À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social e aditivo, com a seguinte redação:

MFA CONSTRUÇÕES-ME

CNPJ N° 24.575.584/0001-91 NIRE N° N° 24200720678

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1994, natural de Natal - RN, empresário, portador da RG Nº 003.167.740 expedida pela SSP/RN e do CPF N 701 644.534-82, residente e domiciliado na Rua Matusalém, Nº 116, Bom Pastor, NATAL - RN, CEP 59060-080, e;

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão de bens, portador do RG Nº 001.553.996 expedida pela SSP/ RN e do CPF N 023.982.424-55, residente e domiciliado na Rua dos Tororós, Nº 2392, apto, 1902. Edifício Bellagio, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP: 59054-550.

Únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social MFA CONSTRUÇÕES LTDA ME, estabelecida na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Elói de Souza/RN, CEP: 59.250-000, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 24.575.584/0001-91 portadora do NIRE 24200720678, aditivo N° 01 sob número 20180345303 por despacho de 28.08.2018 resolvem entre si, de pleno e comum acordo consolidar o seu instrumento de constituição e aditivos, e o fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1a - A sociedade gira sob o nome empresarial de MFA CONSTRUÇÕES LTDA ME e tem sua sede e domicílio na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Eloi de Souza/RN CEP: 59.250-000, podendo abrir filiais e todo o território nacional, sempre a critério da administração e mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB N° 20190559284. PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12000903850. NIRE: 24200720678. MFA CONSTRUÇÕES LTDA



DENYS DE MIRANDA BARRETO SECRETÁRIO-GERAL NATAL, 27/02/2020 www.redesim.rn.gov.br

POLHA 739 E

CLÁUSULA 2a - A sociedade tem como objeto social a atividade de Construção de edificios, residenciais, comerciais e de serviços; Construção de redes de esgotos e de sistemas de abastecimento de água; Obras de urbanização: de ruas, praças e calçadas; Obras de terraplenagem para construção de rodovias e aeroportos; Recomposição de revestimento para pavimentação asfáltica; Construção de grandes estruturas e de obras de arte.

CLÁUSULA 3a - A sociedade iniciou suas atividades em 12 de abril de 2016 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA 4a - O capital social que é de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (Dez milhões) de quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, fica distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA	90,00%	9.000.000	9.900.000,00
FREDERICK RODRUGUES DE ALMEIDA	10,00%	1.000.000	1.000.000,00
TOTAL	100%	10.000.000	10.000.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 5a - A administração da sociedade cabe isoladamente ao sócio PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, acima qualificado, com poderes bastantes para administrar e representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB N° 20190559284. PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12000903850. NIRE: 24200720678. MFA CONSTRUÇÕES LTDA



DENYS DE MIRANDA BARRETO SECRETÁRIO-GERAL NATAL, 27/02/2020 www.redesim.rn.gov.br

dos 402 million

§ 1º - Os sócios podem designar Administradores não sócios (Art. 1.061 do CC), para administrar e/ou defender a prática de atos necessários consecução dos objetivos sociais na defesa dos bens e interesses da sociedade, onde ambos os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 2º - É vedado ao Administrador o uso da sociedade em atividades estranhas ao interesse social, como: abono, aceite, aval, endosso e outros compromissos em nome da sociedade, em benefício dos sócios, do(s) administrador(es) ou de terceiro em prejuízo da sociedade.

§3º- O sócio e/ou Administrador que não acatar as restrições contidas no parágrafo segundo ficará individualmente responsável pelo pagamento do compromisso assumido em nome da sociedade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§4º - O sócio que participar da administração da sociedade fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios, cuja importância, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.

CLÁUSULA 6a - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 7a - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração do resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas, lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 8a - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB N° 20190559284. PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12000903850. NIRE: 24200720678. MFA CONSTRUÇÕES LTDA



DENYS DE MIRANDA BARRETO SECRETÁRIO-GERAL NATAL, 27/02/2020 www.redesim.rn.gov.br

CRMANEN,

CLÁUSULA 9a - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - 0 mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu(s) sócio(s).

CLÁUSULA 10a - 0 sócio retirante da sociedade tem o dever de comunicar e oferecer por escrito suas quotas e haveres na sociedade ao(s) sócio(s) remanescente(s), no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data de seu desligamento.

- §1º Em 30 (trinta) dias da data da comunicação, o(s) sócio(s) remanescente(s) têm o dever de responder por escrito ao sócio retirante se têm ou não interesse na compra de seus haveres na sociedade.
- §2º Havendo interesse do(s) sócio(s) remanescente(s) para a compra das quotas do sócio retirante da sociedade, o valor será apurado e pago na forma e condições fixadas na cláusula 13a deste contrato.
- §3º Somente com a recusa do(s) sócio(s) remanescente(s) (expressa ou tacitamente) da oferta é que as quotas do sócio retirante podem ser oferecidas a pessoa estranha à sociedade.
- §4ª O sócio não pode ser substituído, no exercício de suas funções, sem o devido consentimento dos demais sócios, expresso em modificação contratual.

CLÁUSULA 11a - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a saída de sócios da sociedade, os haveres do sócio retirante serão apurados em balanço geral especial, com a demonstração do resultado do exercício, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, cujo valor apurado será pago pela sociedade ou pelo sócio remanescente, em 6(seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira a 90 (noventa) dias da data da comunicação e as demais parcelas, nos mesmos dias dos meses seguintes.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB N° 20190559284. PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12000903850. NIRE: 24200720678. MFA CONSTRUÇÕES LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO SECRETÁRIO-GERAL NATAL, 27/02/2020 www.redesim.rn.gov.br

1+

dos CONTRA SE

CLÁUSULA 12a - Dissolve-se a sociedade quando ocorre qualquer um dos eventos previstos no Art. 1.033 do Código Civil.

CLÁUSULA 13a - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a dissolução da sociedade, conforme cláusula 12a, o Patrimônio da Sociedade apurado em balanço patrimonial especial e definitivo, com a demonstração do resultado do exercício, fica destinado, em sua totalidade, aos sócios na proporção das quotas de capital pertencentes a cada um deles.

CLÁUSULA 14a - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na vigência do presente contrato serão dirimidos segundo as disposições contidas na Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA 15a - Fica eleito o foro de Senador Elói de Souza/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e combinados fizerem imprimir este documento que assinam o presente instrumento em uma única via, pra que surta os efeitos legais

Senador Elói de Souza (RN), 20 de fevereiro de 2020.

Tietra Taule Frutar da Sukk PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA

> Sócio administrador CPF nº 701 644.534-82

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA

Sócio CPF nº 023.982.424-55

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB N° 20190559284. PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12000903850. NIRE: 24200720678. MFA CONSTRUÇÕES LTDA

JUCERN

DENYS DE MIRANDA BARRETO SECRETÁRIO-GERAL NATAL, 27/02/2020 www.redesim.rn.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br





DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA tinha posse de um cumento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA a sponsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MFA CONSTRUÇÕES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 30/08/2021 11:13:09 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

'Código de Autenticação Digital: 185143008214470143601-1 a 185143008214470143601-4

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b69794ae2568b96ab46bd4866143f6f98817f7e7f5278a72ab3059a6f062bf1de7ce966bcd5094a3f6f66d027bba26e68e9





Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço

nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001.

DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR,

30 de agosto de 2021 08:26:46 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS AIRENE JOSÉ AMARAL DE PAIVA Tabelião Público NAILDO DE PAIVA OLIVEIRA Substituto Av. Brigadeiro Souto nº 10 - Boa Esperança PARNAMIRIM-RN

LIVRO:

233

Folha:

144/145

TRASLADO: 1

Protocolo: 20972

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: MFA CONSTRUÇÕES LTDA - ME em favor de FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA na forma abaixo: protocolo nº 20972

OUTORGANTE: MFA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ/MF 24.575.584/0001-91, situada na rua Euclides Lins nº 133 no bairro Centro da cidade Senador Eloi de Souza - RN; Representado neste ato por Sr. PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, Brasileiro, solteiro, capaz, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 003.167.740 ITEP/RN e inscrito no CPF/MF sob o nº 701.644.534-82, residente e domiciliado na rua Matusalém 116, CEP 59.060-080 no bairro de Bom Pastor, na cidade de Natal - RN; SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que na data de 10 de março de 2020 nesta cidade e Comarca de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, perante mim, Tabelião Público, compareceu como outorgante a pessoa acima qualificada reconhecida e identificada como a própria por mim Tabelião Público, pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, pela mesma me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador: Sr. FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, Brasileiro, filho de Frederick Engels Tavares de Almeida e Maria Rodrigues de Almeida, casado, capaz, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01201479389 DETRAN/RN expedido em 20/10/2017 e inscrito no CPF/MF sob o nº 023.982.424-55, residente e domiciliado na rua dos Tororós 2392, aptº 1902, CEP 59.054-550, Edifício Bellagio, no bairro de Lagoa Nova, na cidade de Natal-RN; A quem confere os mais amplos e gerais poderes para o fim especial de tratar de todos os assuntos, negócios, direitos e interesses da mesma; representá-la em Juízo ou fora dele, e nas relações com terceiros; podendo, para tanto, admitir e demitir empregados, aplicando regras disciplinares, fixando-lhes salários, comissões e gratificações, assinando os contratos e carteiras de trabalho; comprar, vender, trocar e comercializar mercadorias do seu ramo de comércio; requerer e prestar serviços, assinando os respectivos contratos, títulos ou propostas comerciais, representação ativa e passiva em nome da outorgante, na forma do que dispões o instrumento de constituição da mesma; requerer e receber, em dinheiro ou cheques, amigável ou judicialmente, todas e quaisquer importâncias que forem devidas a outorgante, por qualquer título e por quem quer que seja, inclusive rendas, juros, dividendos, vencimentos, aluguéis, proventos, auxilios, direitos trabalhistas, seguros de quaisquer espécies, devoluções, restituições e demais subvenções, processos,



AA000159519

ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Doc



Autenticação Digital Código: 185143008214470143601-1 Data: 30/08/2021 08:20:34 Valor Total do Ato: R\$ 4.66

Selo Digital Tipo Normal C: ALY09540-KTPE:



Cartório Azevêdo Bastos



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por

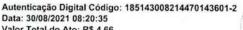
endossando cheques, passando recibos e dando quitações, concordando ou impuanando com o que julgar conveniente; representá-lo perante qualquer autoridade certificadora no âmbito da ICP - BRASIL e a ICP BRASIL, nos atos relativos à validação da solicitação do Certificado Digital, inserir o tipo do certificado, que pode ser Nota Fiscal Eletrônica, SPB de servidor como responsável pelo uso do referido certificado, assinar livros, termos, atas e demais papéis e documentos necessários; assinar guias e termos de liberação de FGTS/PIS; representá-lo perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas; administrativas, judiciais, paraestatais, de economia mista, CREA/RN, recebedorias, Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte, Secretarias e Delegacias da Receita Federal no Estado do Rio Grande do Norte, tanto pessoa física e jurídica, PGFN, Caixa Econômica Federal, Estadual e Municipal, SIGAT, Secretaria de Tributação do Estado e Prefeitura Municipal de Senador Eloi de Souza/RN, podendo pagar impostos, inclusive o IPTU, fazer transferência de titularidade, representar a empresa nos Cartórios de Protesto de Titulos. Cartório de Títulos e Documentos, e nos Cartórios em geral, Postos Fiscais, Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, Delegacias de Polícias do Rio Grande do Norte, Polícia Federal, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde, Justiça do Trabalho, Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, e demais juntas comerciais, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Departamento de Trânsito do Rio Grande do Norte-DETRAN/RN, em quaisquer de seus órgãos ou repartições, bem como estações ferroviárias, aeroviárias, rodoviárias e portuárias, alfândegas, Companhias Seguradoras, Sindicatos, Associações, Indústrias, Comércio em Geral, Operadoras de Telefonia Móvel Celular, Companhias Telefônicas, Banco Central do Brasil, Consulados, Embaixadas, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Clínicas particulares, Hospitais Públicos e Particulares, Companhias de Crédito, Financiamento e Investimentos, órgãos ou repartições responsáveis pela rede de esgoto, CAERN, bem como, na COSERN, Telefonia, limpeza, meio ambiente, Defesa do consumidor e onde mais for de direito e com esta se apresentar; ter vistas de processos acompanhando-os até final, fazer provas e declarações, juntar e desentranhar papéis e documentos, assinar plantas, requerimentos e memoriais, pagar impostos, taxas, multas, contribuições e emolumentos, recorrer dos indevidos ou pagos a mais; recebê-los e dar quitações; assinar termos ou certificados de aquisição ou transferência de veículos e telefones, assinar declarações de rendimentos e de bens, receber as respectivas notificações, bem como os cheques de restituição, receber correspondências em geral, registrados com ou sem valor, vales postais, "collis posteaux" e demais encomendas e telegramas endereçados a outorgante; participar de concorrências públicas. leilões, carta convite, pregões eletrônicos, pregões presencial, podendo apresentar propostas de preços, interpor recursos e desistir deles, contraarrazoar, assinar contratos e demais condições, inclusive formular propostas e ofertas de descontos, lances verbais e por escrito, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, firmar declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, apresentar documentos adicionais e complementares, assinar livros de presenças e atas, impugnar licitantes e propostas, recorrer de qualquer instância administrativa, rubricar páginas de documentos e pré-qualificação, debater cláusulas contratuais, concordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, requerer, alegar e assinar o que convier, solicitar informações e esclarecimentos; abrir,

Sua autenticidade deverá ser con Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22 30 de agosto de 2021 08:26:46 GMT-03:00, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB,

ANOREG/RN - TJRN

ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em; https://azevedobastos.not.br/documento/185143008214470143601











REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS AIRENE JOSÉ AMARAL DE PAIVA Tabelião Público NAILDO DE PAIVA OLIVEIRA Substituto Av. Brigadeiro Souto nº 10 - Boa Esperança

PARNAMIRIM-RN

LIVRO:

233

144/145 Folha:

TRASLADO: 1 Protocolo: 20972

movimentar e encerrar contas correntes, aplicações e investimentos em Bancos e Estabelecimento de Créditos em Geral, podendo "assinar contrato de câmbio a prazo e assinar contrato de câmbio pronto", em quaisquer de suas agências, mesmos que não expressos neste instrumento, inclusive BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ S/A, BRADESCO S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL E SANTANDER S/A, e em qualquer Instituição Financeira, inclusive SICOOB/RN; podendo para tanto, abrir, movimentar e encerrar contas, assinar, emitir endossar e descontar cheques; fazer retiradas de importâncias mediante recibos; fazer depósitos; autorizar débitos, transferências e pagamentos, inclusive via internet, (on-line), bem como ter acesso a Bank Fone; cadastrar e conhecer senhas e códigos; solicitar saldos e extratos; requisitar talões de cheques; requerer cartão magnético; receber quaisquer importâncias devidas a outorgante, assinando os necessários recibos e dando quitações; autorizar aplicações e investimentos; negociar, assinar, emitir e endossar, sacar aceitar e descontar duplicatas, cheques, notas promissórias e talonários fiscais; descontar e entregar para cobrança bancária, duplicatas letras de câmbio e notas promissórias, assinando os respectivos contratos, propostas, borderôs e instrumentos para cobrança; assinar contratos de empréstimos e financiamentos; firmar instrumentos de confissão e composição de dívidas; assinar e receber correspondências de quaisquer espécies emitidas pelos bancos a outorgante, informando e dando instruções sobre títulos, prorrogações aplicações, abatimentos, descontos, autorizando vencimentos, entregas franco de pagamento e protesto de pagamento; retirar cheque devolvidos, contrair obrigações cartular e construir garantia; assinar os contratos e demais papéis, títulos e documentos, que se fizerem necessários; requerer, promover e assinar operações de câmbios, assinando as respectivas propostas, letras, contratos e títulos que se fizerem necessários; ajustar, concordar ou discordar com cálculos, taxas, multas, valores, rendimentos, prorrogações de prazos e vencimentos, elevações ou reduções de créditos; usar dos poderes contidos nas cláusulas "Ad-Judicia e Ad-Negotia", e os especiais para transigir, desistir, confessar, fazer acordos, firmar compromissos, nomear e constituir advogados, receber citações, intimações e notificações judiciais e administrativas, comparecer em audiências e convocações, apresentar provas, defesas e testemunhas; prestar declarações; outorgar mandatos; impetrar mandados de segurança; cumprir e satisfazer exigências legais; substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes; praticar, enfim, todos os demais atos precisos e necessários ao bom e cabal desempenho deste mandato





Autenticação Digital Código: 185143008214470143601-3 Data: 30/08/2021 08:20:35 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALY09542-EQDN;



Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145







Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço 30 de agosto de 2021 08:26:46 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, O presente documento digital

IBLICA FEDERATIVA DO

válido por 05 anos, lavrada nos termos do Inciso I do artigo 7º da Lei 8.935 de 18/11/1994. Assim o disse, do que dou fé e me pediram que lhes lavrasse o presente instrumento, o qual depois de conferido pelo(a)(s) outorgante(s), lido em voz alta e achado conforme aceitaram, outorgaram e assinam. Lavrada em conformidade com o Art. 215, § 2 e 5 do Código Civil - Lei 10406/02, e Art. 89 do Provimento 156 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, datado de 18/10/2016, dou fé. Eu, NAILDO DE PAIVA OLIVEIRA, Substituto, o digitei, conferi e assino; dou fé. Emolumentos: R\$ 53,84; FDJ R\$ 14,17; FRMP R\$ 1,78, FCRCPN R\$ 5,39; ISS: R\$ 1,35, FUNAF: R\$ 0,41; TOTAL: R\$ 76,94. (a.a.) PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA SUBSCREVO E ASSINO. Em testemunho (sinal) da verdade, NAILDO DE PAIVA OLIVEIRA. Substituto. Está conforme o seu original, ao qual me reporto e dou fé.

Parnamírim/RN, 10 de março

NAILDO DE PAIVA OLIVEIRA Substituto

Selo Digital de Fiscalização Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Selo: RN202000953640023565CYJ Data: 10/03/2020 10:05:28

Consulte autenticidade en selodigital.tjrn.jus.br



2º OFICIO DE NOTAS

2º OFICIO DE NOTAS

Privativo do Registro Civil das Pessoas Naturais e do Protesto de Titulos da Comarca de Parnamirim RN Av Brigadeiro Souto nº 10º 80a Esperanca Parmamirim-RN - CEP 59140-590

TEL (54) 2020-3390, 327-2295 3272-5870 - FAX (84) 3272-2312

Bel Aviece Jose Amaral de Paiva OPE nº 702 345 449 - TVO2 345 449



Autenticação Digital Código: 185143008214470143601-4 Data: 30/08/2021 08:20:35 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALY09543-T2ZG;



Cartório Azevêdo Bastos

l-5404 - cartorio@azevedobastos.not.b https://azevedobastos.not.br



Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço

30 de agosto de 2021 08:26:46 GMT-03:00, CNS:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br





DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA tinha posse de um cumento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA a ponsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MFA CONSTRUÇÕES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 30/08/2021 10:37:55 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 185143008210268454548-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

Q0005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b69794ae2568b96ab46bd4866143f6f9816ffa24ed5017412ffda7f835f70f9c661c61d416873a17ce5fc066a3c365a27e935 efd65cd5c29a938abb57ccde8d84







RIO GRANDE DO NORTE
DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIA
NSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE PERICIA 023.982.424-55 FREDERICK ENGELS TAVARES DE ALMEIDA MARIA RODRIBUES DE ALMEIDA FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA - RN-5 CARTOR 001.553.996 VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Rap or the CARTEIRA DE IDENTIDADE LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 DATA DE EXPEDIÇÃO POLEGAR DIREITO 11/07/2017 10/02/1978

Azevêdo Bastos - 1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 30 de agosto de 2021 08:26:46 GMT-03:00, CNS: 06.876-3-3446rio

Cartório Azevêdo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.ne

CNJ: 06.870-0

TJPB

eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tipb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/185143008210268454548



CARTÓRIO